



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.980 - SP (2017/0105554-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO AZEREDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se a magistrada a suposições genéricas e a apontar a gravidade abstrata dos delitos**, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Verificada a similitude da situação processual dos corréus Jonathan Wilson Medeiros, Carlos Eduardo Denardi da Silva e Danilo Teixeira com a do paciente Tiago Azeredo da Silva (já que o decreto prisional de todos é o mesmo), deve-se estender-lhes a ordem, eis que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

4. **Ordem concedida** para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, **com a extensão da presente ordem aos corréus Jonathan Wilson Medeiros, Carlos Eduardo Denardi da Silva e Danilo Teixeira, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos corréus Jonathan Wilson Medeiros, Carlos Eduardo Denardi da Silva e Danilo Teixeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.980 - SP (2017/0105554-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO AZEREDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TIAGO AZEREDO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 203472-30.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 5/10/2016, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 180, *caput*, do Código Penal e 12, *caput*, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

O Juízo da Primeira Vara Criminal de Tatuí/SP (processo nº 0010955-08.2016.8.26.0624) converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, fixando o seguinte (fls. 10/11):

JONATHAN WILSON MEDEIROS, CARLOS EDUARDO DENARDI DA SILVA, DANILO TEIXEIRA e TIAGO AZEREDO DA SILVA foi(ram) preso(s) em flagrante delito no dia 05 de outubro de 2016, por ter(em) cometido, em tese, os crimes de porte ilegal de arma de fogo, receptação e associação criminosa.

O flagrante está em ordem e a prisão ocorreu de forma regular, motivo pelo qual não existe razão para o relaxamento da prisão em flagrante.

Diante da gravidade do delito, não se mostram suficientes a aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011.

Presentes, pois, os requisitos e fundamentos do artigo 312 do Código Penal, havendo provas da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

Conveniente, portanto, a prisão cautelar do(s) investigado(s) visando garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Deste modo, a manutenção da prisão cautelar é a única medida suficiente neste momento.

Nesse sentido foi o parecer ministerial de fls. 42/verso, asseverando, ainda, que "...2. Considerando a pluralidade e gravidade das infrações penais praticadas, a bem da ordem pública, requiro a decretação da prisão preventiva.....".

Some-se a isso, o fato de que os investigados não residem no distrito da culpa, reforçando a necessidade da segregação cautelar, visando garantir a ordem pública e eventual aplicação da lei penal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 103):

HABEAS CORPUS - Receptação - Posse irregular de arma de fogo de uso permitido - Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com a numeração raspada - Revogação da prisão preventiva - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante, em suma, que o *decisum* constritor carece de fundamentação idônea, bem como estão ausentes os requisitos necessários constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta que "não obstante a ausência de fundamentação, ou de fundamentação suficiente, o Magistrado deixou de aplicar medidas cautelares em razão da gravidade do delito, argumento este isolado, desacompanhado de circunstâncias fáticas do presente caso" (fl. 5).

Requer, pois, a revogação da custódia.

A liminar foi **deferida** "para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *writ* ou a superveniência de sentença no processo que corre em primeira instância, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade" (fl. 114).

Foram prestadas informações atualizadas às fls. 127/141 e 147/167.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, manifestou-se "pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação" (fls. 143/145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.980 - SP (2017/0105554-5) EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se a magistrada a suposições genéricas e a apontar a gravidade abstrata dos delitos**, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Verificada a similitude da situação processual dos corréus Jonathan Wilson Medeiros, Carlos Eduardo Denardi da Silva e Danilo Teixeira com a do paciente Tiago Azeredo da Silva (já que o decreto prisional de todos é o mesmo), deve-se estender-lhes a ordem, eis que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

4. **Ordem concedida** para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, **com a extensão da presente ordem aos corréus Jonathan Wilson Medeiros, Carlos Eduardo Denardi da Silva e Danilo Teixeira, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.**

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 10/11):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JONATHAN WILSON MEDEIROS, CARLOS EDUARDO DENARDI DA SILVA, DANILO TEIXEIRA e TIAGO AZEREDO DA SILVA foi(ram) preso(s) em flagrante delito no dia 05 de outubro de 2016, por ter(em) cometido, em tese, os crimes de porte ilegal de arma de fogo, receptação e associação criminosa.

O flagrante está em ordem e a prisão ocorreu de forma regular, motivo pelo qual não existe razão para o relaxamento da prisão em flagrante.

Diante da gravidade do delito, não se mostram suficientes a aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011.

Presentes, pois, os requisitos e fundamentos do artigo 312 do Código Penal, havendo provas da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

Conveniente, portanto, a prisão cautelar do(s) investigado(s) visando garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Deste modo, a manutenção da prisão cautelar é a única medida suficiente neste momento.

Nesse sentido foi o parecer ministerial de fls. 42/verso, asseverando, ainda, que "...2. *Considerando a pluralidade e gravidade das infrações penais praticadas, a bem da ordem pública, requiero a decretação da prisão preventiva.....*".

Some-se a isso, o fato de que os investigados não residem no distrito da culpa, reforçando a necessidade da segregação cautelar, visando garantir a ordem pública e eventual aplicação da lei penal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva.

Verifica-se que a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se a magistrada a suposições genéricas e a apontar a gravidade abstrata dos delitos**, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da ideia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INDÍCIOS DE TENTATIVA DE ROUBO DE CARGAS PORTANDO ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO (ART. 319, CPP). POSSIBILIDADE. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA AO PACIENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO (ART. 580 DO CPP). POSSIBILIDADE.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo se limitado a considerações a respeito da gravidade em abstrata do delito. Precedente.

3. Existência de indícios nos autos da pretensão do roubo de cargas com uso de arma de fogo servem de respaldo para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em substituição à segregação preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Evidenciado que a decisão que converte a prisão em flagrante em prisão preventiva se refere ao paciente e ao corréu de forma idêntica e, não tendo se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, seus efeitos devem ser estendidos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de habeas corpus concedida para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art.

319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras a serem impostas pelo Juízo de origem, desde que fundamentadas, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão dos efeitos ao corréu.

(HC 348.848/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 15/09/2016)

Por fim, verificada a similitude da situação processual dos corréus JONATHAN WILSON MEDEIROS, CARLOS EDUARDO DENARDI DA SILVA e DANILO TEIXEIRA com a do paciente TIAGO AZEREDO DA SILVA (já que o decreto prisional de todos é o mesmo), deve-se estender-lhes a ordem, eis que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, **com a extensão da presente ordem aos corréus Jonathan Wilson Medeiros, Carlos Eduardo Denardi da Silva e Danilo Teixeira, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0105554-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 398.980 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109550820168260624 10955082016 109550820168260624 20170000322462
20324723020173 7182016

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO AZEREDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DENARDI DA SILVA
CORRÉU	: DANILO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos corréus Jonathan Wilson Medeiros, Carlos Eduardo Denardi da Silva e Danilo Teixeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.